

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

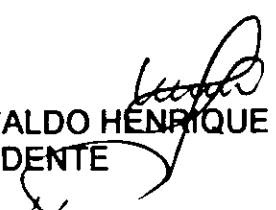
Processo n.º : 13804.000956/91-91
Recurso n.º : 04.510
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES MURIAÉ S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.639

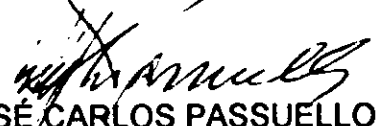
ELEIÇÃO DA VIA JUDICIAL - Tendo a empresa intentado ações diversas versando sobre a matéria constante da exigência fiscal, anteriormente à emissão da notificação de lançamento, se configura a eleição, pelo contribuinte, da via judicial, em prejuízo da apreciação do recurso administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES MURIAÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por renúncia às instâncias administrativas (propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, que conhecia do recurso e analisava o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

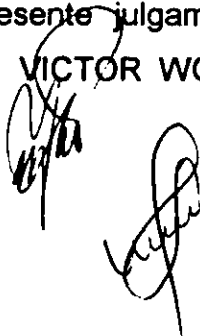
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13804.000956/91-91

Acórdão n.º : 105-11.639

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VÍCTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13804.000956/91-91
Acórdão n.º : 105-11.639

Recurso n.º : 04.510
Recorrente : COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES MURIAÉ S/A.

RELATÓRIO

COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES MURIAÉ S/A., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, que manteve integralmente exigência da contribuição social sobre o lucro das empresas, relativa ao exercício de 1990.

A exigência se consubstanciou através de notificação de lançamento mediante constatação de insuficiência no recolhimento.

A empresa, pela impugnação de fls. 1 e 2, informa ter procedido o depósito judicial de diversos valores, apoiada em três ações, sendo dois mandados de segurança e uma medida cautelar, e junta cópia das guias de recolhimento. Em 14.4.92, adita, juntando cópia de decisões e recursos (fls. 18 a 175).

Diante da propositura de ações judiciais pela empresa, a autoridade singular manteve a exigência, por entender que a eleição da via judicial a impedia de dar guarida à impugnação, em decisão assim ementada:

"Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de dispositivo legal. A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa a desistência do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13804.000956/91-91
Acórdão n.º : 105-11.639

*interposto (parágrafo 2º do art. 1º do D L 1737 de 20.12.79 e
parágrafo único do art. 38 da Lei 6830 de 22.09.80.”*

Apesar de não ter constado da impugnação, o teor das medidas judiciais dá conta de que estava em discussão o aumento de alíquota, de 8% para 10%, da contribuição social promovida pela Lei n° 7.856, de 24.10.89, no sentido de não poder alcançar os resultados obtidos no balanço de 31.12.89, por descumprimento da anterioridade constitucional.

No recurso voluntário, tempestivo, a empresa simplesmente alega não ter em qualquer momento contestado a constitucionalidade da contribuição social, mas apenas apresentado cópia dos processos judiciais. Afirma ainda que, por estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa, pois a diferença exigida foi depositada judicialmente, deve ser afastada a exigência e determinado o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13804.000956/91-91
Acórdão n.º : 105-11.639

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

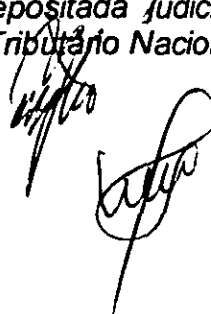
O recurso é tempestivo mas, diante da eleição da via judicial, pelo contribuinte, passo a examinar sua admissibilidade.

A autoridade administrativa não se pronunciou sobre a suspensão do crédito tributário diante dos depósitos judiciais, o que seguramente será levado em conta quando da solução à pendência judicial, não sendo relevante agora.

Como bem asseverou no recurso, a empresa não impugnou, apenas trouxe ao processo administrativo fiscal, ilustrativamente, cópia dos procedimentos judiciais que intentou anteriormente à ação fiscal, a qual deve ter visado prevenir a decadência.

O próprio texto apresentado no recurso é elucidativo:

"Ora, analisando a impugnação apresentada, observa-se claramente que em nenhum momento a Recorrente contesta a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, mas simplesmente apresenta cópia dos processos judiciais, justificando assim a exigência feita através da Notificação 0405133. Assim sendo, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois a diferença exigida foi depositada judicialmente, de acordo com o artigo 151, II do Código Tributário Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13804.000956/91-91
Acórdão n.º : 105-11.639

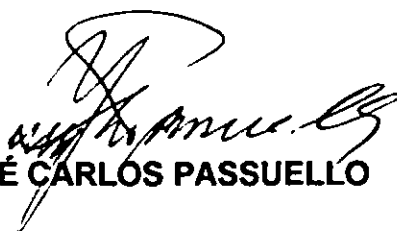
Como se pode ver, nenhum argumento foi colocado pela recorrente além da informação de estar pleiteando judicialmente seus direitos e trazer ao processo cópias das medidas judiciais intentadas.

Sendo a eleição pela via judicial, opção exercida pela empresa, anteriormente praticada, é de se aplicar aqui a decisão que este Colegiado vem, reiteradamente, adotando, por não conhecer do recurso, já que o deslinde se dará na via judicial.

Bem verdade que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em questão, conforme RE 197.790 e RE 181.664, o que pressupõe o destino da lide judicial, mas ela se resolverá e conterà a solução também do presente processo, por manifestação da tutela jurisdicional competente. As decisões consideraram que a Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, foi convertida na Lei nº 7.856, de 25 de outubro de 1989, contando a vigência relativa ao aumento da alíquota a partir da edição da medida provisória, portanto em período superior a 90 dias antes da ocorrência do balanço de 31.12.89.

Assim, pelo que consta do processo, tendo em vista a eleição da via judicial, pelo contribuinte, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

